

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.339, de 2000

Acrescenta artigo à Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, limitando as tarifas a serem cobradas pelas prestadoras de serviço de telefonia fixa pelos serviços que especifica.

Autor: Deputado LUIZ BITTENCOURT

Relator: Deputado CARLOS WILLIAN

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.339, de 2000, acrescenta artigo à Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, o qual tem a seguinte redação:

“Art. 109-A. As prestadoras de serviço telefônico comutado não poderão cobrar pelos serviços de transferência de assinante e de mudança de endereço tarifa superior à cobrada pela instalação de uma linha telefônica.”

A Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática aprovou unanimemente o Projeto, nos termos do voto da Relatora, a Deputada Luíza Erundina.

Chega em seguida a matéria a este Colegiado, onde lanço o presente parecer.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Consoante a alínea a do inciso IV do art. 32 do Regimento Interno desta Casa, cabe a esta Comissão se pronunciar sobre a constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa das proposições.

A matéria é de competência da União, consoante o disposto no inciso XI do art. 21 da Constituição Federal. As comunicações, por esse dispositivo, devem ser exploradas diretamente pela União, ou mediante concessão, permissão ou autorização.

Examinando o Projeto,vê-se que ele não traz conteúdos inscritos em matéria reservada ao Poder Executivo.

A matéria não viola nenhum preceito da Constituição Federal, eis por que é constitucional.

No que concerne à juridicidade, esta relatoria não identificou qualquer atropelamento dos princípios gerais do direito que informam a legislação pátria, razão por que a matéria é inequivocamente jurídica.

A redação e a técnica legislativa observam o disposto na Lei Complementar nº 95, de 1998, não havendo reparo a fazer quanto a esses aspectos.

Ante o exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.339, de 2000.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado CARLOS WILLIAN
Relator